



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2747281 - SP (2024/0350308-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO : ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SUCESSOR
ADVOGADOS : ROSANA CHIAVASSA - SP079117
SILVANA CHIAVASSA - SP097755
CAIQUE DAMIÃO DA SILVA - SP426003
INTERES. : MARIA LUCIA PAIVA MESQUITA BARROS - SUCESSÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MORTE DO TITULAR. EXCLUSÃO DE DEPENDENTE IDOSA. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA NORMATIVA N. 13/ANS, C/C ART. 30 DA LEI DOS PLANOS DE SAÚDE.

1. Inexiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

2. "Em se tratando de contratos coletivos por adesão, não há qualquer norma – legal ou administrativa – que regule a situação dos dependentes na hipótese de falecimento do titular; no entanto, seguindo as regras de hermenêutica jurídica, aplicam-se-lhes as regras dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998, relativos aos contratos coletivos empresariais" (REsp n. 1.871.326/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 9/9/2020).

3. A Corte *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, a atrair a incidência da Súmula n. 83 do STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Aggravado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2747281 - SP (2024/0350308-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO : ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SUCESSOR
ADVOGADOS : ROSANA CHIAVASSA - SP079117
SILVANA CHIAVASSA - SP097755
CAIQUE DAMIÃO DA SILVA - SP426003
INTERES. : MARIA LUCIA PAIVA MESQUITA BARROS - SUCESSÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MORTE DO TITULAR. EXCLUSÃO DE DEPENDENTE IDOSA. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA NORMATIVA N. 13/ANS, C/C ART. 30 DA LEI DOS PLANOS DE SAÚDE.

1. Inexiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

2. "Em se tratando de contratos coletivos por adesão, não há qualquer norma – legal ou administrativa – que regule a situação dos dependentes na hipótese de falecimento do titular; no entanto, seguindo as regras de hermenêutica jurídica, aplicam-se-lhes as regras dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998, relativos aos contratos coletivos empresariais" (REsp n. 1.871.326/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 9/9/2020).

3. A Corte *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, a atrair a incidência da Súmula n. 83 do STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 338):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MORTE DO TITULAR. EXCLUSÃO DE DEPENDENTE IDOSA. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA NORMATIVA N. 13/ANS, C/C ART. 30 DA LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 258):

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. FALECIMENTO DO TITULAR. Pretensão da dependente de manutenção do plano. Sentença de procedência, para condenar a requerida a manter a autora como beneficiária do plano de saúde coletivo, devendo esta arcar com a própria cota-parte da contraprestação. Inconformismo. Não acolhimento. Falecimento do titular do plano não encerra a relação obrigacional, podendo a dependente, por sucessão, permanecer no plano com as mesmas cláusulas e condições vigentes. Inteligência do art. 13 da Lei 9.656/98 e a Resolução Normativa 13/2010 da ANS, aplicáveis por analogia ao caso em tela. Precedentes desta E. Corte. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 273-276).

A agravante reitera a violação do art. 1.022, do CPC, visto que houve omissão por parte da Turma julgadora ao não analisar a controvérsia sob o enfoque dos artigos 13 e 16, inciso V, da Lei 9.656/1998.

Aduz, ainda, que a Súmula 83 deve ser afastada, pois a questão ainda não foi submetida a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos.

A Omint defende que, caso a agravada seja mantida no plano de saúde, isso deve ocorrer por um período máximo de dois anos, conforme o art. 30 da Lei 9.656/1998, e não de forma vitalícia.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 358-364).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

A controvérsia trata da possibilidade de a dependente permanecer no plano de saúde coletivo após o falecimento do seu marido titular, assumindo o pagamento da respectiva cota-parte.

Relatam os autos que, após o óbito da titular, a beneficiária, ora recorrida, que conta com mais de 89 anos, pleiteou o direito de permanecer vinculada ao plano de saúde, assumindo a titularidade, o que foi recusado pela operadora.

De início, inexistia a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Assim, manifestou-se a Corte *a quo* de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, não obstante tenha entendido o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora recorrente.

Outrossim, verifica-se que, no caso dos autos, o Tribunal de origem, em confirmação da sentença, entendeu que os beneficiários dependentes do plano de saúde poderão permanecer no contrato, em caso de morte de titular, assumindo as respectivas obrigações. Confira-se o seguinte excerto do voto condutor (fls. 260-261):

Ora, se o cônjuge incluiu a mulher no plano de saúde então contratado, na condição de “dependente”, forçoso convir que a morte dele conferiu a ela o direito de optar entre a continuidade do contrato em curso e a celebração de outro. Postura diversa implicaria a negativa de vigência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.656/98.

[...]

É evidente, portanto, que a pretensão da ré viola o dever de lealdade na execução do contrato, notadamente porque a exclusão não se deu por qualquer conduta imputável à beneficiária, ora apelada.

Ademais, não se pode olvidar que a ANS editou a Súmula Normativa nº 13/2010, na qual adota o entendimento de que “O término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo”.

Ainda que tal norma trate de plano familiar, tem-se aplicado aos planos coletivos o mesmo tratamento para a questão em debate, até à míngua de disciplina legal específica a reger a matéria.

Registre-se, ademais, que não se trata de uma “adesão” ao plano de saúde e sim de evidente continuidade do contrato do qual a autora era dependente de seu falecido marido.

É inegável, aliás, que a rescisão do contrato cria uma desvantagem exagerada à apelada, que teria seu plano

cancelado apesar de ter efetuado o pagamento em dia das mensalidades e ter cumprido todos os prazos de carência para usufruir da cobertura integral disponibilizada pela operadora, infringindo o Código de Defesa do Consumidor (art. 51, IV).

Por fim, importante ressaltar a inexistência de impossibilidade técnica, ou até mesmo jurídica, para a manutenção do contrato, pois trata-se simplesmente de alteração de titularidade de apólice já existente entre as mesmas partes, mas na qual o titular faleceu e a dependente passará a figurar como titular.

Assim, "Em se tratando de contratos coletivos por adesão, não há qualquer norma - legal ou administrativa - que regule a situação dos dependentes na hipótese de falecimento do titular; no entanto, seguindo as regras de hermenêutica jurídica, aplicam-se-lhes as regras dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998, relativos aos contratos coletivos empresariais" (REsp n. 1.871.326/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 9/9/2020).

Assim, constata-se que a Corte *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, a atrair a incidência da Súmula n. 83 do STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", à qual se aplicam as hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO SAÚDE. MANTENÇÃO DA ORA AGRAVADA COMO BENEFICIÁRIA DO PLANO DE SAÚDE TITULARIZADO POR SEU FALECIDO CÔNJUGE. A CORTE A QUO DECIDIU DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. Verifica-se que, no caso dos autos, a Corte *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça no sentido de que há expressa previsão legal de manutenção da contratação do plano de saúde em favor do dependente, e que inexistente limite para a permanência do beneficiário no seguro anteriormente contratado.

2. Incidência, no caso, da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", à qual se aplicam as hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.457.113/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ROMPIMENTO. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO E SUA ESPOSA. BENEFICIÁRIOS. LONGO PERÍODO. INÉRCIA DA OPERADORA. EXCLUSÃO INDEVIDA. CONFIANÇA LEGÍTIMA. SUPRESSIO. INCIDÊNCIA. FALECIMENTO DO TITULAR. DEPENDENTE IDOSA. MANUTENÇÃO. BENEFÍCIO. SUCESSÃO DA TITULARIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Aplica-se o instituto da supressio na hipótese de o estipulante e a operadora terem deixado de exercer o direito de excluir o ex-empregado demitido do plano de saúde ao término do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, mantendo-o vinculado ao plano por período de tempo considerável. Aplicação da boa-fé objetiva, que conduz à perda de eficácia do direito de exclusão do ex-empregado do plano de saúde, em virtude da legítima expectativa criada pelo longo período de inércia das empresas.

2. Falecendo o titular do plano de saúde coletivo, seja este empresarial ou por adesão, nasce para os dependentes já inscritos o direito de pleitear a sucessão da titularidade, nos termos dos arts. 30 ou 31 da Lei nº 9.656/1998.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.751.973/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.747.281 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0350308-0

Número de Origem:
10748893020228260100

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716

ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535

AGRAVADO : ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SUCESSOR

ADVOGADOS : ROSANA CHIAVASSA - SP079117

SILVANA CHIAVASSA - SP097755

CAIQUE DAMIÃO DA SILVA - SP426003

INTERES. : MARIA LUCIA PAIVA MESQUITA BARROS - SUCESSÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716

ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535

AGRAVADO : ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SUCESSOR

ADVOGADOS : ROSANA CHIAVASSA - SP079117

SILVANA CHIAVASSA - SP097755

CAIQUE DAMIÃO DA SILVA - SP426003

INTERES. : MARIA LUCIA PAIVA MESQUITA BARROS - SUCESSÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025